

2 — A flexibilidade não pode afectar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público.

3 — Não poderão ser prestadas diariamente mais de nove horas de trabalho, nem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

4 — É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas.

5 — As plataformas fixas — períodos de presença obrigatória — a utilizar, preferencialmente, na Câmara Municipal da Guarda são as seguintes:

Período da manhã — das 10 às 12 horas;

Período da tarde — das 14 às 16 horas.

6 — No período que decorre entre o fim da plataforma fixa da manhã e o início da plataforma fixa da tarde, será obrigatoriamente descontada uma hora para almoço, a qual não será considerada para efeitos de cálculo de duração normal de trabalho, mesmo que o trabalhador não se ausente do local de trabalho.

7 — O regime de horário flexível não dispensa a comparência a reuniões de trabalho, para que tenha sido previamente convocado, que se realizem fora das plataformas fixas, bem como a presença para assegurar o desenvolvimento das actividades normais dos serviços sempre que pela respectiva chefia lhe seja determinado.

8 — O cumprimento da duração do trabalho será aferido ao mês.

9 — Ao débito de horas, apurado no final do período de aferição referido no número anterior, será aplicável o disposto no artigo 12.º

10 — Para efeitos do disposto no número anterior, a duração média do trabalho é de sete horas.

11 — As faltas a que se refere o n.º 9 são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

12 — A adopção de horários flexíveis será determinada casuisticamente, por despacho do presidente da Câmara Municipal da Guarda, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, mediante parecer do responsável máximo do serviço.

Artigo 17.º

Modalidade de horário desfasado

1 — Horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterada a duração do período normal de trabalho diário, permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

2 — A opção por esta modalidade de horário deverá ser devidamente fundamentada pelo responsável do respectivo serviço e previamente autorizada pelo presidente da Câmara Municipal da Guarda.

Artigo 18.º

Modalidade de jornada contínua

1 — O regime de trabalho em jornada contínua pode ser aplicado nas situações previstas nos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e em casos excepcionais devidamente justificados.

2 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

3 — A autorização do regime de jornada contínua obriga à prestação de seis horas de trabalho diário e 30 horas por semana.

4 — A adopção de horários flexíveis será determinada casuisticamente, por despacho do presidente da Câmara Municipal da Guarda, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, mediante parecer do responsável máximo do serviço.

Artigo 19.º

Horários específicos

1 — Aos trabalhadores estudantes serão atribuídos, de harmonia com a lei em vigor, horários de trabalho compatíveis com a frequência das aulas e com as inerentes deslocações para os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 — Aos trabalhadores com filhos, adoptandos ou adoptados ou enteados a cargo com idade inferior a 12 anos ou que sejam portadores de deficiência e se encontrem em alguma das situações previstas na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, ou na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, poderão ser fixados, nos termos da lei, horários de trabalho ajustados, na medida do possível, ao acompanhamento dos mesmos.

3 — Sempre que, no interesse dos trabalhadores, circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem, podem ser fixados horários específicos.

4 — A adopção de horários específicos será determinada casuisticamente, por despacho do presidente da Câmara Municipal da Guarda, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, mediante parecer do responsável máximo do serviço.

Artigo 20.º

Dúvidas

As eventuais dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara Municipal da Guarda.

Artigo 21.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 259/98, de 18 de Agosto, e 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 177/99, de 1 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2000, de 4 de Maio, e 157/2001, de 11 de Março.

Artigo 22.º

Revisão

1 — O presente Regulamento deve ser revisto quando se verificarem alterações da legislação que o torne incompatível com as novas disposições legais e pode ser alterado, sempre que o presidente da Câmara Municipal da Guarda o entender necessário.

2 — A matéria constante no número anterior deve ser fixada em regulamento interno após consulta prévia dos funcionários e agentes, através das suas organizações representativas.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

28 de Julho de 2006. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Carlos Dias Valente*.
1000304625

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 10 de Julho de 2006 da vereadora de Recursos Humanos, foi deferida a licença de longa duração de José Maria Lima, engenheiro electrotécnico de 1.ª classe, com efeitos a partir de 24 de Julho de 2006.

9 de Agosto de 2006. — Pelo Director Municipal, *Luís Centeno Fragoso*.
3000213556

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 24 do corrente mês, autorizei o pedido de licença sem vencimento de longa duração, a partir de 1 de Setembro de 2006, efectuado pelo funcionário desta autarquia, Renato Daniel de Magalhães Bonifácio, técnico profissional (secretariado) 1.ª classe, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

27 de Julho de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.
1000304597

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

Aviso

Contratos a termo resolutivo

Em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que